



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.227, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

Projeto de Lei nº 7433/2013 de autoria do Poder Executivo.

Decretos: [34.516](#) e [35.320](#).

Oficializa o Programa de Geração de Trabalho, Emprego e Renda (PRO-EMPREGO), cria o Conselho Municipal de Geração de Trabalho, Emprego, Renda e Economia Solidária e o Fundo Municipal de Geração de Trabalho, Emprego, Renda e Economia Solidária, revoga a Lei nº 6.619, de 28 de dezembro de 2009, e dá providências correlatas.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE GERAÇÃO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Geração de Trabalho, Emprego e Renda - PRO-EMPREGO no Município de Guarulhos.

Parágrafo único. O PRO-EMPREGO será implementado através do fomento a todas e quaisquer iniciativas em que sejam gerados, direta ou potencialmente, ações e resultados de geração de trabalho, emprego e renda, em que seja partícipe ou interveniente a Secretaria do Trabalho.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 2º O PRO-EMPREGO terá por princípios:

- I - o bem-estar e a justiça social;
- II - o primado do trabalho;
- III - a valorização da auto-gestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a permanente ampliação de ofertas de emprego à população economicamente ativa;
- VI - a reinserção dos desempregados no mercado formal de trabalho; e
- VII - apoio a políticas públicas de valorização dos jovens e sua preparação para o primeiro emprego.

Art. 3º O PRO-EMPREGO terá como objetivos primordiais:

- I - contribuir para a erradicação da pobreza e da exclusão social, reduzindo as desigualdades no Município;

II - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho, emprego e renda como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos de gestão e de autogestão, bem como sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de instrumentos sociais adequados;

IV - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de Empreendimentos Populares, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas, segundo critérios definidos legalmente, visando um enfoque na potencialização de oportunidades diversas;

V - possibilitar o acesso das pessoas inseridas nos Empreendimentos Populares ao conhecimento e à pesquisa disponíveis nas universidades públicas e/ou privadas, mediante convênios ou instrumentos específicos;

VI - estimular a produção e o consumo de bens e a realização e oferta de serviços pelo setor da economia popular;

VII - fomentar a criação de redes de Empreendimentos Econômicos Solidários e/ou Populares e de Grupos Sociais Produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais setores econômicos e sociais na localidade onde estiverem inseridos;

VIII - promover a integração de ações do poder público municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei;

IX - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação; e

X - contribuir para a manutenção eficiente e de qualidade reconhecida, da estrutura física, organizacional e operacional dos locais em que haja atendimento à população na área do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º O PRO-EMPREGO atenderá cidadãos e grupos de cidadãos com prioridades àqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade social ou com manifesta ausência de qualificação profissional, além dos que habitarem em bairros, loteamentos e regiões com os menores índices de desenvolvimento humano e que preencham às seguintes condições:

I - quando em grupo, cadastrar-se no PRO-EMPREGO, na forma a ser estabelecida em portaria da Secretaria do Trabalho, para ações voltadas ao empreendedorismo e associativismo; ou

II - quando individualmente, cadastrar-se no PRO-EMPREGO e participar de processos seletivos a serem estabelecidos pela Secretaria do Trabalho.

Art. 5º O PRO-EMPREGO poderá ter finalidade pedagógica de promover a capacitação dos empreendedores, na forma estabelecida no inciso I do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Serão considerados Empreendimentos Solidários e/ou Populares aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho, emprego e renda, microempresas familiares, trabalhadores autônomos, além de outras modalidades estabelecidas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Não serão considerados Empreendimentos Solidários e/ou Populares:

I - aqueles cujo objeto social seja de intermediação de mão-de-obra;

II - aqueles que não comprovem a situação regular perante a seguridade social, bem como não tenham o adequado registro de empregados quando existentes no empreendimento ou não cumpram as demais obrigações trabalhistas; e

III - aqueles empreendimentos associativos que não estejam cumprindo o seu regimento estatutário.

Art. 7º Os Empreendimentos Solidários e/ou Populares, participantes do PRO-EMPREGO, deverão ter em seu conjunto de iniciativas a forma de organização coletiva, familiar ou autônoma para a produção de bens, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, demonstrando e primando, como premissa de sua ação, a potencialização de geração de trabalho, emprego e renda.

Parágrafo único. Os empreendimentos serão selecionados na conformidade das regras estabelecidas em ato administrativo da Secretaria do Trabalho.

Art. 8º Deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, anualmente, a relação dos Empreendimentos Solidários e/ou Populares beneficiários desta Lei.

CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE INCUBAÇÃO

Art. 9º Para a consecução dos objetivos do PRO-EMPREGO, o poder público disponibilizará os meios necessários durante um período denominado incubação, que consiste no processo de formação para o fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e de autogestão, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus empreendimentos, acesso a novas tecnologias e geração, crescente e programada, de trabalho, emprego e renda.

Art. 10. A incubação do PRO-EMPREGO terá como objetivos:

- I - difundir a cultura da autogestão;
- II - habilitar os beneficiários para a geração de trabalho, emprego e renda, na forma da economia solidária e também, onde couber, pela regência da Consolidação das Leis do Trabalho;
- III - facilitar a constituição de empreendimentos populares solidários, prestando inclusive orientação técnica e tecnológica, com vista à sua viabilização e sustentabilidade;
- IV - oferecer oportunidades de participação aos empreendimentos já constituídos, proporcionando condições para o aprimoramento de suas atividades e inserção no mercado de forma autônoma;
- V - estimular e orientar a organização de redes entre os empreendimentos incubados, gerando oportunidades de trabalho e emprego de maneira difusa; e
- VI - promover a integração desses empreendimentos com a comunidade, visando sua consolidação e sustentabilidade social e econômica, integrada às estratégias de desenvolvimento local.

Art. 11. O período de incubação será definido pela natureza dos resultados almejados e pela avaliação dos indicadores a ser estabelecida por Decreto, não podendo ultrapassar o prazo de três anos.

Parágrafo único. O processo de incubação poderá contar com a cooperação de universidades e/ou de outras instituições governamentais ou não governamentais para desenvolver ações de formação, capacitação dos trabalhadores e assessoria técnica e tecnológica aos empreendimentos, desde que, comprovem competência técnica e conformidade aos princípios, objetivos e critérios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 12. Na implementação do PRO-EMPREGO poderão ser conferidos aos beneficiários:

- I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

II - fomento e constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;

III - incentivo a participação nos programas de microcrédito;

IV - apoio a comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços, sobretudo no tocante a realização de feiras e eventos;

V - apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos que integram o programa;

VI - orientação técnica, prioritariamente, nas áreas administrativa, econômica, contábil e jurídica;

VII - possibilidade de utilização de bens públicos, a título precário e temporário, vinculada às estratégias de incubação, desde que autorizada pela autoridade competente conforme regras a serem estabelecidas através de termo de permissão de uso, que conterá as obrigações da permissionária;

VIII - orientação técnica e financeira direcionada a recuperação de empresas em risco de processo falimentar e parques produtivos ociosos, desde que mantidos sob a forma de autogestão por trabalhadores e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas disposições legais pertinentes.

Art. 13. As linhas de crédito a serem criadas pelo Município, destinadas a atender aos beneficiários do PRO-EMPREGO, poderão prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas e estarem adequadas às especificidades dos novos negócios.

Art. 14. A Municipalidade poderá locar imóveis para fomento dos Empreendimentos Solidários e/ou Populares, encerrando-se a locação depois de concluído o período de incubação.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal de Geração de Trabalho, Emprego, Renda e Economia Solidária - CONSELHO PRO-EMPREGO, órgão de representação paritária, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, de composição entre o Poder Público e a Sociedade Civil, com a finalidade de suporte, monitoramento e avaliação do Programa de Geração de Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 16. O Conselho do PRO-EMPREGO será composto por quatorze membros titulares e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, nomeados mediante ato do Executivo, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. A composição dar-se-á por:

I - Secretaria do Trabalho - quatro membros;

II - Secretaria de Finanças - um membro;

III - Secretaria de Assuntos Jurídicos - um membro;

IV - Secretaria de Desenvolvimento Urbano - um membro;

V - dos empreendimentos solidários/populares - três membros;

VI - das instituições e cooperativas de microcrédito - três membros;

VII - das organizações do terceiro-setor de Guarulhos - um membro.

Art. 17. O Presidente do Conselho do PRO-EMPREGO será indicado dentre os membros titulares pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado relevante serviço público.

Art. 18. Competirá ao Conselho do PRO-EMPREGO:

- I - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do PRO-EMPREGO;
- II - estudar, discutir, propor e encaminhar medidas que, em complemento às ações gerais de políticas públicas, estimulem e fortaleçam a permanente geração de trabalho, emprego e renda, de modo que se perenize a consecução do chamado “pleno emprego”;
- III - aprovar os planos e programas objetivando a celebração de convênios entre as entidades governamentais e não governamentais, que prestam serviços na área de economia popular e solidária, visando a sustentabilidade dos empreendimentos;
- IV - atuar na formulação de estratégias e no monitoramento da execução do PRO-EMPREGO;
- V - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços da política de geração de trabalho, emprego e renda;
- VI - emitir parecer acerca da proposta orçamentária a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela política de geração de trabalho, emprego e renda;
- VII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros das esferas federal, estadual, regional e municipal, objetivando a implementação do PRO-EMPREGO;
- VIII - instituir indicadores e metodologias de análise com vista ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementadas;
- IX - acompanhar e avaliar o desempenho dos empreendimentos integrantes do PRO-EMPREGO;
- X - publicar, no Diário Oficial do Município, suas resoluções administrativas e os respectivos pareceres emitidos;
- XI - propor medidas na esfera municipal a fim de obter adequado tratamento tributário aos empreendimentos;
- XII - acompanhar, de modo sistemático e permanente, os índices estabelecidos no Cadastro Atualizado Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, do Ministério do Trabalho e Emprego; e
- XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de Geração de Trabalho, Emprego, Renda e Economia Solidária - FUNDO DO PRO-EMPREGO, que se constituirá como um instrumento do Conselho do PRO-EMPREGO, com as funções de captação e aplicação de recursos públicos, mediante convênios, parcerias, dotações orçamentárias e transferências objetivando proporcionar os meios necessários para a viabilização dos Empreendimentos Solidários e/ou Populares, além de servir como instrumento legalmente autorizado para incremento e aperfeiçoamento das ações voltadas à empregabilidade.

§ 1º O Fundo do PRO-EMPREGO ficará vinculado à Secretaria do Trabalho sob a orientação e controle do Conselho do PRO-EMPREGO.

§ 2º Os recursos aportados ao Fundo do PRO-EMPREGO serão utilizados em ações, projetos e programas voltados ao empreendedorismo, ao microcrédito, à formação profissional de jovens, apoio aos desempregados, qualificação e requalificação profissional de adultos, além do fomento à empregabilidade.

§ 3º A regulamentação do Fundo do PRO-EMPREGO será definida através de resolução do Conselho do PRO-EMPREGO.

Art. 20. O Fundo do PRO-EMPREGO terá contabilidade própria que registrará todos os atos e fatos pertinentes, de modo a permitir a apuração de resultados, inclusive balanços anuais e apresentação de relatórios.

Parágrafo único. Competirá ao Fundo a prestação de contas sobre os recursos administrados para fomento aos Empreendimentos Solidários e/ou Populares, trimestralmente, à Secretaria do Trabalho.

Art. 21. Os Empreendimentos Solidários e/ou Populares não poderão receber recursos do Fundo do PRO-EMPREGO após desligamento do programa de incubação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a [Lei nº 6.619, de 28 de dezembro de 2009](#).

Guarulhos, 16 de dezembro de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezesesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

ABDO MAZLOUM
Secretário Municipal
SEAL

Publicada no Diário Oficial do Município nº 095 de 20 de dezembro de 2013 - Páginas 4 a 5.
PA nº 70133/2013.

Texto atualizado em 20/12/2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.